

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

Emenda Aditiva

PROJETO DE LEI N.º 6.613, DE 2009

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 3.º O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deverão, no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, reduzir os gastos com as funções de confiança e cargos em comissão do Poder Judiciário da União, mediante a racionalização de suas estruturas administrativas.

§ 1º Os critérios para a ocupação de funções comissionadas e cargos em comissão serão estabelecidos em regulamento, observada em qualquer caso a correspondência entre a competência do cargo efetivo do servidor e as atribuições a ele cometidas através das funções de confiança e cargos em comissão, ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.

§ 2º Para os Tribunais Regionais, o regulamento deverá observar a distribuição proporcional das funções comissionadas e cargos em comissão entre a Primeira e Segunda instâncias, de modo que o assessoramento da primeira tenha o mesmo tratamento da Segunda.”

JUSTIFICACÃO

Inicialmente, há que se destacar que a Lei 11.416/2006 estabeleceu percentual mínimo a ser observado pelo administrador na ocupação das funções comissionadas e dos cargos em comissão.

Dessa forma, quanto a esse percentual mínimo exigido por lei, necessário que se tenha instrumento adequado para fiscalização e censura pela sociedade, de modo que somente através da verificação dos critérios a serem eleitos nos referidos regulamentos será possível a desejada transparência para aferição do cumprimento da ordem legal.

Nesse diapasão, conveniente que se traga a baila, a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Melo ao que seja cargo e função:

Cargo público “é a mais simples e indivisível **unidade de competência** a ser expressada por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoa jurídica de Direito Público e **criada por lei**, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução da Câmara do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra dessas casas”.

Função pública “é um plexo unitário de **atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos** de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por **TITULAR DE CARGO EFETIVO**, da confiança da autoridade que as preenche (art. 37, V, da Constituição, com a redação dada pela emenda n. 19 de 04.06.1998).

“Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função do servidor” (STF – 1ª T. – RE n. 219934 – Rel. Min. Octávio Gallotti – j. 14.06.2000 – DJ 16.02.2001 – p. 140).”

Logo, as *funções só poderão ser exercidas* por quem detenha a **competência** (cargo efetivo) para a realização dos respectivos deveres-poderes, ou seja, a quem **a lei** cometeu as prerrogativas para o seu exercício.

Implica, inclusive, em prática discriminatória (vedada constitucionalmente), posto que afinal, a designação para as funções, além de não corresponderem às atribuições dos cargos, **são fundadas em motivos particulares que não respeitam o princípio isonômico constitucional, representando a negativa de eficácia ao democrático e ético preceito do art. 37, caput, II e § 2º, CF/88** (lançando no limbo da história todo o esforço de democratização e moralização da administração pública incorporado na CF/88).

Adicionalmente, afigura-se discriminatória a prática corrente e recorrente dos Tribunais em atribuir à primeira instância funções mais modestas que aquelas atribuídas à Segunda instância, de modo a impingir ao servidor de primeira instância a categoria de 2ª classe, em franca quebra do princípio da isonomia constitucional.

Dessa forma, impõe-se a adequação da redação do art. 3.º, como ora proposto, para que se afaste a inadequação sistêmica e lógica da Lei 11.416/2006.

Sala das Comissões , em 23 de Fevereiro de 2010

Deputado Marcelo Melo